

**ESTUDO nº 19/2005****Transferências da União a extintos territórios federais**

O Deputado Coronel Alves solicita apreciação de Proposta de Emenda à Constituição que cria o Fundo Constitucional para organização e manutenção dos servidores militares dos ex-territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e do antigo Distrito Federal. Pede-se principalmente uma comparação entre a evolução dos repasses a essas unidades da federação e aqueles concedidos à atual Capital da República.

Atualmente, os ex-territórios e antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), recebem algumas transferências específicas, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as seguintes finalidades: pagamento de pessoal inativo e pensionistas; pagamento de pessoal ativo; vale-transporte ao pessoal ativo; auxílio-refeição de pessoal ativo; assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores; assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e auxílios pecuniários ao pessoal ativo militar.

No caso do Distrito Federal, por força do art. 21, XIV, da Constituição Federal, até 2002 a Lei Orçamentária consignava recursos a título de transferência para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF e, apesar de não haver previsão constitucional, o Governo Federal também contribuía para a manutenção das áreas de saúde e educação. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deu nova redação ao art. 21, XIV, prevendo a criação de fundo próprio para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos. Esse dispositivo foi regulamentado posteriormente pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.

Relacionamos no Quadro abaixo os valores repassados aos mencionados Estados e ao DF desde 2001, assim como a previsão para 2005:

(R\$ 1.000,00)

UF	2001	2002	2003	2004	2005 <sup>1</sup>	Evol. % (2001-2005)
AC	81.360	91.346	110.507	127.760	117.308	44%
AP	350.326	426.794	449.888	496.652	470.173	34%
RO	287.546	348.912	331.451	381.107	369.686	29%
RR	204.166	272.540	301.700	313.783	266.015	30%
RJ	249.190	520.359	512.564	516.361	499.486	100%
DF	2.586.789	2.984.666	3.356.000	3.975.701	4.449.279	72%

<sup>1</sup> Previsão Orçamentária para 2005



Como se vê, as transferências ao DF foram significativamente incrementadas após o advento do Fundo Constitucional, o que é explicado pela regra de correção adotada. O art. 2º da Lei nº 10.633/2002 estabelece que o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União. O § 1º do art. 2º determina que, para efeito de cálculo da variação, será considerada a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos, com o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior. Como as receitas do Governo Federal vem evoluindo de maneira substancial nos últimos anos, o FCDF tem sido beneficiado por tal regra.

No que se refere especificamente às despesas com pessoal militar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), os seguintes valores foram repassados ou estão previstos para as seguintes unidades da federação:

(R\$ 1.000,00)					
UF	2001	2002	2003	2004	2005 <sup>1</sup>
AP	-	-	-	2.249	7.009
RO	-	-	-	131	1.216
RR	-	-	-	3.394	5.920
DF (Bombeiros)	163.029	217.053	196.584	193.493	230.099
DF (Polícia Militar)	350.300	448.800	432.000	457.900	548.700

<sup>1</sup> Previsão Orçamentária

Os valores referentes aos militares dos Estados do AP, RO e RR, passaram a ser incluídos no orçamento da União, apenas a partir de 2004, para auxílios pecuniários ao pessoal ativo militar em função do disposto no art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002<sup>1</sup>.

Apesar de ainda não haver uma série histórica para comparação, percebe-se que o Distrito Federal dispõe de recursos bastante mais expressivos para conceder vantagens ao seu pessoal militar do que aqueles repassados aos ex-territórios para o cumprimento do art. 65 da Lei nº 10.486/2002.

Nesse sentido, é plenamente justificável a criação de um fundo específico para o atendimento dessa finalidade. Cabe lembrar, porém, que o fator mais importante para o incremento dos repasses ao GDF, não foi a criação do fundo, mas a regra adotada para a correção dos valores, que foi estabelecida por legislação ordinária.

<sup>1</sup> Lei nº 10.486/2002:

“Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.”



Com relação à proposta de emenda constitucional em análise, cabe mencionar que existem algumas restrições legais à criação de novos fundos, especialmente a norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que dispõe:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se dos disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e*

*II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”*

Cabe lembrar, por fim, que enquanto tramita a proposta de emenda constitucional em questão, é possível pleitear a elevação das dotações para concessão de auxílios pecuniários ao pessoal ativo militar dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal, por meio da apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2006, que foi recebido pelo Congresso Nacional no último dia 31 de agosto.

Brasília, setembro de 2005

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO

**Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira**